

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a observância dos princípios da publicidade e da transparência na divulgação de informações relativas às obras públicas no âmbito do Município de Cuiabá.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal **deverá assegurar ampla transparência** quanto às obras públicas executadas, atrasadas, em execução e previstas no Município, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

Art. 2º A forma, os meios e os instrumentos para disponibilização das informações de que trata esta Lei **serão definidos pelo Poder Executivo**, podendo ser feitas através de painel, link no site da prefeitura, ou outro meio que julgar viável.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **instituir o Painel Municipal de Obras Públicas**, como instrumento de **fortalecimento da transparência administrativa**, do controle social e do acesso à informação, em consonância com os princípios constitucionais da **publicidade e da moralidade**, previstos no caput do **art. 37 da Constituição Federal**, bem como com o direito fundamental de acesso à informação assegurado pelo **art. 5º, inciso XXXIII**, da Carta Magna.

A matéria insere-se no âmbito da **competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local**, conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, especialmente no que se refere à fiscalização cidadã da aplicação de recursos públicos e à transparência das obras públicas, que impactam diretamente a coletividade.

No tocante à **iniciativa parlamentar**, importa registrar que a proposição encontra respaldo na **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que tem reconhecido a **constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar voltadas à ampliação da publicidade e da transparência de atos administrativos**, desde que não impliquem criação de cargos, órgãos ou alteração da estrutura administrativa. O STF tem entendido que normas que determinam a divulgação de informações públicas, inclusive por meio digital, **configuram medidas legítimas de concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência**, não caracterizando, por si só, afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse mesmo sentido, a **jurisprudência dos Tribunais de Justiça**, inclusive em âmbito estadual, tem admitido a validade de leis municipais que estabelecem **obrigações de divulgação de informações relacionadas a obras públicas e contratos administrativos**, quando inexistente a criação de nova estrutura administrativa ou



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310031003500330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



interferência direta na organização interna do Poder Executivo. Tais decisões reconhecem que a exigência de transparência e publicidade não se confunde com ingerência na gestão administrativa, mas constitui desdobramento natural do dever constitucional de prestação de contas à sociedade.

Ressalte-se que o Projeto de Lei **não cria órgão, cargo ou função pública**, nem altera o regime jurídico de servidores, limitando-se a instituir mecanismo de divulgação de informações já existentes no âmbito da Administração Pública. Ademais, o próprio texto legal explicita que sua execução **não implica criação de novas despesas obrigatórias**, reforçando o caráter instrumental e informativo da norma.

Dessa forma, a proposição harmoniza-se com a Constituição Federal, com a legislação de acesso à informação e com a jurisprudência consolidada sobre o tema, apresentando-se como medida adequada, proporcional e juridicamente segura para ampliar a transparência das obras públicas municipais.

Diante do exposto, conto com os Nobres Vereadores e Vereadoras para sua aprovação desta proposição.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de fevereiro de 2026

Katiuscia Manteli - PSB

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500310031003500330037003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

